

ATA SEI

Ata de deliberação e julgamento referente habilitação das empresas **LL Soluções e Serviços Eireli e Construtora Credbens Ltda** na **Concorrência nº 505/2022**, destinada a **Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Aluizius Sehnem**. Aos 08 dia de dezembro de 2022, reuniram-se na Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 233/2022, composta por Cláudia Fernanda Müller, Andressa de Mello Kalef Rangel e Fabiane Thomas, sob a presidência da primeira, para deliberação acerca do julgamento dos documentos de habilitação, que culminou na habilitação das empresas **LL Soluções e Serviços Eireli e Construtora Credbens Ltda**. Inicialmente, registra-se que no dia 05 dias de outubro de 2022, foi realizada a reunião para julgamento das propostas comerciais, onde foram classificadas as empresas: **AZ Construções Ltda** - R\$ 6.490.987,02; **LL Soluções e Serviços Eireli** - R\$ 5.987.415,45; **Construtora Credbens Ltda** - R\$ 6.130.186,34 e **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** - R\$ 6.250.349,24. Após a classificação das propostas, a Comissão verificou a ocorrência de empate ficto entre as empresas **AZ Construções Ltda, Construtora Credbens Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, que comprovaram suas condições de empresa de pequeno porte, através da Certidão Simplificada apresentada junto aos documentos de habilitação. Considerando a ordem de empate ficto, convocou-se inicialmente, a empresa **Construtora Credbens Ltda**, para apresentar nova proposta de preços com valor inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após a publicação do julgamento, que atendeu a convocação, protocolando nova proposta em 06 de outubro de 2022. Em 07 de outubro de 2022, às 17h06min, a Comissão de Licitação recepcionou pedido de esclarecimento encaminhado através de e-mail, sobre os documentos de habilitação apresentados pela empresa **Construtora Credbens Ltda** (documento SEI nº 0014609650), relatando que "(...)A empresa apresentou um atestado e acervo de execução de obra "nova". No entanto a edificação referida, é existente anteriormente à abertura da empresa em 2019 (...). Pela lógica o acervo e atestado, poderiam ser no máximo de reforma. (...)". Diante do apontamento, e considerando que a qualquer tempo é permitido a realização de diligências a fim de esclarecer documentos apresentados, conforme dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.", em 18 de outubro de 2022, diligenciou-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA, solicitando esclarecimento quanto ao uso da nomenclatura "execução" na Certidão de Acervo Técnico, se além de informar atividade de construção (obra nova), poderia também indicar reforma e/ou ampliação de edificação. Em resposta dia 20 de outubro de 2022, o Departamento Técnico do CREA/SC, informou que "Verificando o protocolo de solicitação da CAT 252019113042, protocolo 71900104939 verificamos que o atestado apresentado não indica tratar-se de edificação já existente nem de reforma. Desta forma não há como remeter a reforma nem a ampliação de edificação. (...)". Em paralelo, a Comissão diligenciou também a licitante, concedendo o prazo até 20 de outubro de 2022 para manifestação e apresentação de documentos comprobatórios da parte equivalente a execução de obra nova, conforme Ofício SEI nº 0014625652. Em 20 de outubro de 2022, a proponente encaminhou manifestação (documento SEI nº 0014741402), alegando "(...) E ainda que houvesse qualquer resquício de dúvida quanto a regularidade de um dos acervos, envolvendo as obras da edificação da Panificadora e Confeitaria Isabel, por serviços executados e desenvolvidos de plena conformidade com o atestado e certidão, mesmo assim, a empresa não teria e não tem como ser inabilitada, pois apresentou outras provas de sua aptidão técnica, hábeis por si só, para comprovar sua plena capacidade técnica para desenvolvimento do objeto licitado. (...)". Entretanto, os demais documentos apresentados atenderam 1.530,00 m² de reforma e 80,00 m² de execução de edificação, não atingindo o quantitativo exigido no edital de 638 m² de **construção de edificação**. Deixando de apresentar documentos comprobatórios da execução

dos serviços acervados e atestados. Diante da resposta da empresa, a Comissão reiterou o pedido de manifestação objetiva da proponente, quanto a atividade executada no referido atestado. Sendo que, se o objeto executado fosse construção (obra nova), apresentassem documentos comprobatórios, esclarecendo que o não atendimento da diligência ocasionaria na inabilitação da proponente. Em 07 de novembro de 2022, a proponente encaminhou manifestação (documento SEI nº 0014882691), informando que "(...) realizamos a busca dos documentos comprobatórios da CAT nº 252019113042 conforme solicitado anteriormente, entretanto, não localizamos estes documentos. Sendo assim, caso a comissão de licitação opte por nossa inabilitação no processo, não teremos posição contrária a tal decisão.". Dessa feita, a Comissão desconsiderou a CAT nº 252019113042 e o atestado vinculado, desse modo a proponente atende parcialmente ao subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital, visto que comprova a execução de reforma de edificação, mas não atinge o quantitativo exigido quanto a construção de edificação. Após o julgamento das propostas, também em reanálise de ofício considerando as recentes diligências efetuadas à empresa **LL Soluções e Serviços Eireli**, quanto aos documentos de capacidade técnica apresentados, em atenção ao art. 43, § 3º da Lei 8666/93, esta Comissão promoveu diligência por meio do documento SEI nº 0014990933, quanto a CAT nº 269669/2022 e o Atestado de Capacidade Técnica a ela vinculado, onde observou-se que o sócio da empresa do local onde os serviços foram executados, é também sócio administrador da empresa atestada e proponente do certame, qual seja, LL Soluções e Serviços EIRELI. Ainda, no tocante a empresa atestante, constatou-se que várias atividades econômicas correlatas a construção relacionadas no seu CNPJ, são as mesmas da empresa participante. Diante disso, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios da execução do serviço, ressaltando que o não atendimento da diligência ocasionaria na inabilitação da proponente. Embora a empresa tenha confirmado o recebimento do Ofício (documento SEI nº 0015019263) "*Acusamos o recebimento do ofício e será enviado para o setor de licitação para providências.*", decorrido o prazo para manifestação da diligência, a empresa não atendeu a diligência promovida. Dessa feita, a Comissão desconsiderou a CAT nº 269669/2022 e o atestado vinculado, desse modo a proponente deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. Registra-se que, diante da não comprovação dos atestados diligenciados, implicará no encaminhamento de ambas as empresas para processo administrativo, visando a apuração de eventuais sanções aplicáveis. Considerando que, a Administração de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anula-se a habilitação das empresas **Construtora Credbens Ltda.** e **LL Soluções e Serviços Eireli**, disposta na ata de julgamento dos documentos de habilitação realizada no dia 05 de agosto de 2022, documento SEI nº 0013813904, bem como os atos posteriores decorrentes do vício, retroagindo aos julgamentos promovidos (habilitação e proposta), diante do momento que se encontra o processo, convalidando os demais atos, restando: **HABILITADAS as empresas: AZ Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. E, INABILITADAS as empresas: LL Soluções e Serviços Eireli e Construtora Credbens Ltda. Bem como, CLASSIFICADAS as empresas: AZ Construções Ltda - R\$ 6.490.987,02 e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - R\$ 6.250.349,24.** E, por fim, a Comissão declara **vencedora do certame**, com o menor preço global, a empresa: **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** - R\$ 6.250.349,24. Tendo em vista o disposto no item 9.6, do edital: "*O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do item 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado*". Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel

Membro da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2022, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2022, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2022, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015063280** e o código CRC **B060A4B8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.188651-7

0015063280v8
0015063280v8